



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 391.001.626/2013
Matrícula
Assinatura

PARECER N° : 125/2017-AJL/SEMA

PROCESSO N° : 391.001.626/2013

INTERESSADO: JOSÉ LÍRIO PONTE DE AGUIAR

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3050/2013.

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Ocupação irregular de Unidade de Conservação. Rebio do Guará. Transgressão do art. 54, XXIII da Lei nº041/89 e art. 36 da Lei Complementar nº827/2010. Materialidade da infração. Recurso improvido. Decisão de 1ª instância mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº3050/2013, que autuou **JOSÉ LÍRIO PONTE DE AGUIAR** pelo cometimento da seguinte infração:

Ocupação irregular em Unidade de Conservação definida pela Lei Complementar nº 803/2009, recriada pela Lei Complementar nº 854/2012. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o art. 54, inciso XXIII da Lei nº041/89 e o art. 36 da Lei Complementar nº827/2010, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **advertência** para desocupar a área da Rebio do Guará, no



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.626/2013
Matrícula
Assinatura

prazo de 30 (trinta) dias e a apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.45, inciso I, do mencionado diploma legal.

Relatório de Vistoria nº 449.000.162/2013-
GICOP/COFIS/SULFI/IBRAM e fotográficos (fls.04/07), informando que:

A chácara em questão é de propriedade do Sr. José Lírio Ponte de Aguiar, o qual não reside no local. Além de estar localizada no interior da Reserva Biológica do Guará, parte da chácara encontra-se em APP, havendo degradação da mesma pela presença de gramíneas exóticas além de uma pocilga, segundo o Parecer Técnico nº 521.000.023/2012 da Gerência de Planejamento de Unidades de Proteção Integral deste Instituto. É importante ressaltar que o Sr. José Lírio Ponte de Aguiar já recebeu dois Autos de Infração por parte deste Instituto (AI 177 e AI 1962; Processos 191.000.214/2000 e 391.001.098/2008, respectivamente), sendo que o primeiro resultou na assinatura de um Termo de Compromisso em 30/05/2001 (fls.33/34 do Processo nº 191.000.214/2000), no qual se comprometia, dentre outros a promover a “imediata recuperação da área degradada”. O segundo Auto, embora tenha sido julgado procedente, teve os efeitos da sua penalidade suspensos devido ao disposto na Apelação Cível nº2004.01.1.084346-3 do TJDF, interposta pela Associação dos Chacareiros da Margem Esquerda do Córrego do Guará e Adjacências (ASCHAG), a qual, segundo consulta mais recente não possui mais validade.

Decisão nº100.000.633/16 – PRESI/IBRAM (fl.14) julgando procedente o auto de infração nº3050/2013 e mantendo a penalidade de advertência.

Devidamente notificado, (à fl.33), em 22/04/2016, o Autuado interpôs recurso tempestivo (fls.23/31), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.626/2013
Matrícula
Assinatura

Alega o Autuado, em síntese, que:

- a) Em 07 de julho de 2008, a chácara deixou de lhe pertencer visto que firmou instrumento de cessão de direitos com Ailon Vieira Diniz;
- b) Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do auto de infração em questão, visto que não é proprietário do terreno ou possui qualquer vínculo com o mesmo.

Requeru o reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado e a consequente extinção do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art.10 da Lei Complementar nº 827/2010, a Reserva Biológica tem os seguintes objetivos:

A preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

O autuado alega que vendeu o imóvel em questão e que não tem nenhum vínculo com o mesmo desde 07 de julho de 2008, data da formalização do Instrumento de Cessão de Direitos (fls.27/31), cujas assinaturas não estão sequer firmadas em catório.

3

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.626/2013
Matrícula
Assinatura

Ocorre que, segundo consta deste documento negocial, o autuado vendeu apenas parte do terreno 11.3545ha (onze hectares, trinta e cinco ares, e quarenta e cinco centiares), sendo que dois hectares permaneceram com o autuado. ***Portanto, não procede a alegação da ilegitimidade passiva, visto que o autuado continuou com a propriedade de parte do imóvel.***

Deste modo, permanece a responsabilidade do autuado pela desocupação da Rebio do Guará. Além disso, possui responsabilidade solidária com o atual cessionário da outra parte do imóvel visto que ocupam indevidamente área pública sob proteção legal, na qual não é permitida interferência humana direta ou modificações ambientais.

Além disso, o autuado figura em mais dois processos de auto de infração em razão da mesma conduta infracional (procs. nºs 191.000.214/2000 e 391.001.098/2008, AIs nºs 177 e 1962, respectivamente), os quais ainda não foram julgados por se encontrarem na Procuradoria Geral do Distrito Federal desde 20/11/2014 até a presente data.

Correto o Auto de Infração nº3050/2013 lavrado em 27/09/2013, razão pela qual a penalidade de advertência, para desocupar a Rebio do Guará e apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), deve ser mantida.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº3050/2013 e opinamos pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto por



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 391.001.626/2013
Matrícula
Assinatura

JOSÉ LÍRIO PONTE AGUIAR, sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância.

À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2017.

JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora de Políticas Públ. e Gestão Governamental
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.626/2013
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.001.626/2013

INTERESSADO: JOSÉ LÍRIO PONTE DE AGUIAR

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3050/2013

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *improvemento do recurso interposto*, para manter a Decisão nº100.000.633/2016-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 25 de setembro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.626/2013
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.001.626/2013

INTERESSADO: JOSÉ LÍRIO PONTE DE AGUIAR

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3050/2013

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado o qual tomo como razão de decidir, *não provendo* o recurso interposto pela autuada e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

